



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

Emenda redacional ao Projeto de Lei Complementar nº 083/2019, de autoria do Executivo Municipal, conforme arts. 129, 143, 149, parágrafo único e 165 ambos da Resolução nº 554/2010.

Art. 1º – O art. 13 do Projeto de Lei Complementar de nº 083/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Os professores efetivos da rede pública municipal de ensino vinculados ao Programa de Educação Integral, que forem designados para assumirem as funções previstas no art. 9, incisos II, III, IV e V, e que possuam vencimento base igual ou superior ao estabelecido no Anexo Único desta Lei não produzirão impacto orçamentário, bem como, não serão computados aos quantitativos de vagas estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A Comissão de Legislação e Redação de Lei tem como atributo a oferta de substitutivos aos projetos de leis apresentados nesta Casa Legislativa, nos termos do art. 149, parágrafo único combinado com o art. 165, inciso I.

Art. 165 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, e pode ser:
(...)

V - Redacional, quando visa evitar incorreções, incoerência, contradições e absurdos manifestos no texto da proposição aprovada.

No caso em tela, observamos que o projeto de lei apresentado pelo executivo necessitou de ajustes em sua redação relacionada a disposição dos incisos do projeto original a fim de impedir a continuidade do erro redacional, melhorando a técnica legislativa aplicada.

Portanto, a emenda redacional ao projeto de lei complementar está dentro dos ditames legais, não invadindo a seara do proponente e não atuando sobre geração de gastos ou estrutura e serviços da administração pública.

Vereador Pb. Andrey Gouveia

Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador Daniel Lula Finizola

Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador Pierson Leite

Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis